



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1121962-95.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FELIPE CABALLERO DA ROCHA, GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA, MIRTA MABEL CABALLERO DE FARIA MOTTA e AMANDA CABALLERO DA ROCHA, são embargados DANIELA DA SILVA CALDEIRA e BRUNA DA SILVA CALDEIRA.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1121962-

95.2022.8.26.0100/50001

Processo originário 1121962-95.2022.8.26.0100

Embargtes: Felipe Caballero da Rocha, Gioconda Maria Gloria Caballero da Rocha, Mirta Mabel Caballero de Faria Motta e Amanda Caballero da Rocha

Embargdos: Daniela da Silva Caldeira e Bruna da Silva Caldeira

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Vitor Gambassi Pereira

Voto nº 11633

Embargos de declaração – Reposição de matéria já examinada no julgamento da apelação e de embargos de declaração antecedentes – Ausência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil – Natureza infringencial do recurso - Pretensão à rediscussão da matéria decidida e fundamentada no julgamento colegiado, por via processual inadequada – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração manifestados contra o acórdão de págs. 350/354, que acolheu declaratórios para eliminação de omissão ao acórdão de págs. 325/333 que, por sua vez, houvera dado provimento ao recurso de apelação das autoras, reformando a sentença de primeiro grau de jurisdição e julgando procedente a demanda pela restituição de valores pagos em adiantamento de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Nas razões do recurso, os embargantes sustentam, em resumo, existência de omissão no que toca à alegação de divergência entre o pedido inicial e aquele articulado no apelo

das demandantes, caracterizador, em tese, de inovação recursal.

Por outra banda, apontam os embargantes contradição entre o reconhecimento feito pelo colegiado da validade do contrato, da efetiva prestação parcial do serviço e do direito ao pagamento proporcional, e o provimento do recurso para a admissão da procedência do pedido autoral, determinando-se a restituição integral da quantia paga, salvaguardado o direito de ajuizamento de ação de arbitramento de honorários.

Pela lente dos insurgentes, ao fixar o direito ao pagamento proporcional de honorários advocatícios, apontar a necessidade de perícia técnica para apuração da quantia e determinar a devolução integral do valor pago, o julgamento do colegiado teria sido contraditório por extrapolar os limites do pedido de restituição proporcional do valor pago, formulado na apelação, configurando-se, por sua natureza, *extra petita*.

Como reforço argumentativo, a par de sustentarem a existência de direito líquido e certo à percepção da quantia paga pelas autoras, também alegam que lhes cabe eventual ônus da prova e dispensa da necessidade de nomeação de perito na espécie (pág. 11).

Com estes argumentos, com o fito de prequestionamento, pedem o saneamento das alegadas omissão e contradição.

Recurso tempestivo e de preparo inexigível.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não tem provimento.

O acórdão embargado não padece de qualquer vício passível de correção ou esclarecimento. A motivação deduzida é clara, não padecendo dos vícios apontados.

O tema da inovação recursal diante dos limites do pedido articulado pelas autoras na petição inicial e no apelo foram adequadamente examinados e decididos, inclusive o da superação da oportunidade processual de produção da prova técnica para apuração do quanto é devido aos embargantes pelo trabalho parcial que realizaram em prol dos interesses jurídico-processuais das embargadas.

A discussão sobre a necessidade e encargo dos ônus desse tipo de prova, apontada no acórdão pelo colegiado (pág. 332) como etapa processual a ser superada para apuração do valor devido aos réus embargantes pelo trabalho realizado em defesa dos interesses jurídico-processuais das autoras embargadas revela-se absolutamente impertinente nesta sede. Trata-se de matéria processual cujo lugar apropriado é a fase de conhecimento, que pode ser alcançada em ação adequada, rumo indicado no acórdão.

A rigor, os declaratórios apresentados demonstram a insatisfação dos embargantes com o julgamento proferido,

integrado pelo acórdão de págs. 350/354, que reformou a sentença e julgou a ação procedente.

A despeito das alegações nos embargos, o v. acórdão não há de ser integrado ou modificado, pois é evidente a pretensão infringencial com relação à questão decidida, com a rediscussão da matéria submetida a julgamento e analisada pelo órgão colegiado sob a percepção da execução parcial do contrato havido entre as partes e do direito ao recebimento proporcional do valor contratado que justificou a decisão proferida.

Na realidade, a tese jurídica apresentada pelos embargantes não foi acolhida no julgamento embargado e o recurso se volta contra o que foi decidido pelo Colegiado, tendo por objetivo o reexame do acórdão, com a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente, por via processual inadequada.

Anote-se que eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Por fim, é desnecessária a oposição de embargos de declaração para a finalidade de prequestionar a matéria, em razão do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que

os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

MÁRIO DACCACHE
Relator